ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA/SP

Ref.: Edital nº 119/2026 – Pregão Eletrônico nº 091/2026 – Processo SEI nº 3520400.427.00004309/2026-76

Objeto: Registro de preços visando contratação de empresa especializada em prestação de serviços de brigadistas.

Ian Bruno Ribeiro inscrito(a) no **CPF nº 407.063.608-00** com endereço em **Rua Antônio Pereira da Silva 170, Topolandia, São Sebastião/SP, CEP 11.6900-975**, e-mail **ianbrunoribeiro@predialnet.com.br** e telefone **(12) 99560-1398** vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 2.2 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 2.2 do Edital admitem impugnação por qualquer pessoa até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, marcada para as 09h01 de 06/11/2026. A presente peça é protocolada pelo Portal Eletrônico de Contratações (www.licitailhabela.com.br), dentro desse prazo, e indica o documento do impugnante, como exige o item 2.2.3.

II – DOS FATOS

O Município já mantém aberto e vigente o **Edital de Chamamento Público nº 025/2026 – Credenciamento nº 005/2026** (Processo SEI nº 3520400.427.00001067/2026-69), que cadastra profissionais para prevenir e combater princípios de incêndio, evacuar ambientes e prestar primeiros socorros “em eventos e atividades organizados ou apoiados pelo Município de Ilhabela” (item 1.1). Sua vigência é de 12 meses, prorrogável (item 11.2), e o item 11.4 assegura o credenciamento a todo interessado que atenda aos requisitos.

Mesmo assim, foi publicado o Edital nº 119/2026 – Pregão Eletrônico nº 091/2026, para registrar preços de serviços de brigadista destinados, segundo sua justificativa, a eventos, atividades institucionais e ações promovidas ou apoiadas pela Administração Municipal. A Secretaria Municipal de Cultura — que conduz o credenciamento — figura como secretaria participante do pregão.

Aspecto	Credenciamento nº 005/2026	Pregão Eletrônico nº 091/2026
Finalidade	Segurança em eventos e atividades organizados ou apoiados pelo Município (item 1.1)	Segurança em eventos, atividades institucionais e ações promovidas ou apoiadas pela Administração (justificativa)
Atribuições	Prevenção e combate a princípios de incêndio, evacuação, primeiros socorros, resposta a emergências até o socorro especializado (itens 1.1 e 7.1)	Prevenção, abandono de área, combate a princípio de incêndio e primeiros socorros até o socorro especializado (Anexo I)
Unidade de medida	Hora efetivamente trabalhada	Hora trabalhada
Quantidade estimada (12 meses)	22.000 horas	20.500 horas
Preço por hora	R$ 21,00	R$ 43,07
Valor estimado (12 meses)	R$ 462.000,00	R$ 882.935,00
Secretaria de Cultura	Responsável	Participante
Qualificação exigida	Bombeiro Profissional Civil (NBR 14.608:2021), vedados certificados de brigadista (item 4.5)	Brigadista

Somados, os dois procedimentos reservam 42.500 horas e R$ 1.344.935,00 para a mesma finalidade no mesmo período. O Edital do pregão não menciona o credenciamento vigente nem explica por que ele não atende à demanda.

III – DO DIREITO

III.A – Da sobreposição com o Credenciamento nº 005/2026

A.1 – Identidade material do objeto

Os dois procedimentos contratam a mesma utilidade: profissionais que, por hora, garantem a segurança contra incêndio e prestam primeiros socorros em eventos do Município até a chegada do socorro especializado. A diferença de nome (“bombeiro civil” e “brigadista”) e de forma (pessoa física/MEI e empresa) não altera a necessidade administrativa atendida, que é única.

Os itens de apoio incluídos no pregão — transporte, alimentação, hospedagem, uniforme e rádios — são acessórios. O credenciamento já obriga o profissional a usar uniforme e EPIs (item 8.1, "a"), e serviços prestados no próprio Município não justificam, por si, hospedagem.

A.2 – Contradição com a inviabilidade de competição já declarada

O credenciamento foi fundamentado no art. 74, IV, c/c o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, com a declaração expressa de que há inviabilidade de competição para esse serviço, pela sua padronização e pelo interesse na pluralidade de prestadores (item 2.2 do Edital nº 025/2026). Ao abrir pregão para o mesmo serviço, a Administração trata como competitivo aquilo que acabou de declarar inviável de competir.

As duas premissas não convivem: ou a competição é inviável e o pregão não tem cabimento, ou é viável e o fundamento do credenciamento desaparece. A hipótese do art. 79, I (contratação paralela e não excludente), pressupõe que a Administração considerou vantajoso contratar vários prestadores simultaneamente; entregar a mesma demanda a um único fornecedor contraria essa escolha sem qualquer motivação.

Há ainda contradição quanto à natureza da demanda. O credenciamento se destina a demandas "eventuais e imprevisíveis" (item 1.4), enquanto o pregão justifica o registro de preços por uma necessidade "recorrente"; os mesmos eventos municipais não podem ser, ao mesmo tempo, imprevisíveis e recorrentes, e o Edital não diz quais eventos caberão a cada instrumento.

A.3 – Duplicidade de contratação e falha de planejamento

A fase preparatória deve ser orientada pelo planejamento e compatibilizada com as contratações já existentes (art. 18), e o estudo técnico preliminar deve analisar as alternativas possíveis para atender à necessidade (art. 18, § 1º). Manter dois instrumentos simultâneos para a mesma demanda, sem justificativa, viola os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da motivação (art. 5º).

O pregão não explica a relação entre as 20.500 horas que pretende registrar e as 22.000 horas já previstas no credenciamento. Sem essa explicação, a estimativa de quantidades exigida pelos arts. 40, II, e 82, I, fica sem base demonstrada, e o Município pode reservar quase o dobro da demanda real (42.500 horas). A lógica é a mesma que o próprio Edital adota no item 1.7, ao rejeitar a sobreposição de instrumentos com o mesmo objeto.

A.4 – Sobrepreço e antieconomicidade

O valor de referência do pregão (R$ 43,07/hora) supera em 105% o valor que a própria Administração fixou como adequado no credenciamento (R$ 21,00/hora). Se as 20.500 horas forem contratadas pelo pregão em vez do credenciamento, o custo adicional estimado é de R$ 452.435,00 em 12 meses.

A pesquisa de preços deve considerar as contratações similares da própria Administração em execução (art. 23, § 1º, II), e a licitação deve evitar sobrepreço e buscar o resultado mais vantajoso (art. 11, I e III). O credenciamento vigente é exatamente essa contratação similar, e não há sinal de que tenha sido considerado.

O próprio Edital revela a distorção. Pelo item 7.4.3.1.1, propostas inferiores a 50% do valor orçado (R$ 21,54/hora) têm presunção de inexequibilidade; logo, o preço que o Município paga hoje pelo mesmo serviço (R$ 21,00/hora, ou 48,8% da referência) seria presumido inexequível no pregão.

A.5 – Contradição quanto à qualificação exigida

No credenciamento, a Administração entendeu que a segurança dos seus eventos exige Bombeiro Profissional Civil formado conforme a NBR 14.608:2021 e a Lei nº 11.901/2009, e recusou expressamente certificados de brigadista (item 4.5). No pregão, para a mesma finalidade, aceita brigadistas, sem sequer exigir certificação, pelo dobro do preço.

Ou a formação de bombeiro civil é necessária para os eventos municipais, e o pregão contrata serviço insuficiente; ou não é, e o credenciamento impôs exigência excessiva. As duas posições não convivem sem motivação, em afronta aos princípios da motivação e da segurança jurídica (art. 5º).

A.6 – Esvaziamento do credenciamento e quebra da confiança legítima

O credenciamento cria para os profissionais habilitados a expectativa legítima de convocação por rodízio isonômico (itens 6.1 e 8.2, “a”). Ao contratar a mesma demanda por meio de uma empresa, a Administração retira as horas que seriam distribuídas aos credenciados e esvazia o procedimento do art. 79, em afronta à isonomia, à boa-fé e à vinculação ao edital.

III.B – Da natureza do serviço: atividade de Bombeiro Civil

B.1 – O "brigadista" contratado é, por lei, Bombeiro Civil

O art. 2º da Lei nº 11.901/2009 considera Bombeiro Civil quem exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado de empresa especializada na prestação desses serviços. É exatamente o que o pregão descreve: uma empresa especializada fornecendo profissionais cuja única função é prevenir e combater princípios de incêndio e prestar primeiros socorros.

A figura do brigadista da NBR 14.276:2020 corresponde, em regra, a pessoas da própria edificação ou atividade treinadas para compor a brigada, ao lado de suas funções habituais. Chamar de "brigadista" um profissional contratado por hora, exclusivamente para essa função, não afasta a incidência da Lei nº 11.901/2009 — e confirma que o objeto é o mesmo do credenciamento.

B.2 – Ausência de qualquer exigência de qualificação dos profissionais

O Edital não exige certificado de formação (nem NBR 14.608:2021, nem NBR 14.276:2020), comprovação de reciclagem periódica ou qualquer documento dos profissionais que atuarão nos eventos. A única exigência técnica é o atestado operacional da empresa (item 9.8.1), que nada diz sobre a capacitação de quem estará no posto.

Trata-se de serviço de segurança da vida em eventos com concentração de público, como a própria justificativa reconhece. A falta de requisitos mínimos de qualificação e de sua verificação na execução viola o dever de definir os requisitos da contratação (art. 6º, XXIII, "d", e art. 18, § 1º, III) e expõe o público a risco.

B.3 – Custos legais obrigatórios ignorados na formação do preço

A Lei nº 11.901/2009 assegura ao Bombeiro Civil jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, limitada a 36 horas semanais (art. 5º), além de uniforme especial custeado pelo empregador, seguro de vida em grupo, adicional de periculosidade de 30% e reciclagem periódica (art. 6º). O Termo de Referência não menciona nenhum desses itens, não fixa limites de jornada e não apresenta planilha de composição de custos.

Sem essa referência, o pregoeiro não tem como aferir a exequibilidade das propostas (art. 59, III e IV, e § 2º), e a disputa deixa de ser isonômica: quem cotar periculosidade, seguro e jornada legal perde para quem os ignorar. O próprio Edital exige que o preço cubra todos os

direitos trabalhistas (item 5.2.5.2), mas não dá ao licitante nem à Administração os parâmetros para isso.

O risco recai também sobre o Município, que pode ser responsabilizado por encargos não pagos se o serviço for executado com dedicação exclusiva de mão de obra e houver falha na fiscalização (art. 121, § 2º). Diferentemente do credenciamento, que exige observância dos intervalos legais (item 8.1, observações), o pregão é omisso.

III.C – Das falhas do Termo de Referência

O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência contenha, entre outros elementos, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de medição e pagamento e as estimativas de valor com memórias de cálculo. O Anexo I resume o objeto em uma única célula de tabela e traz condições genéricas, insuficientes para a formulação de propostas em condições isonômicas.

1. **Ausência de dimensionamento.** Não há critério para definir quantos profissionais cada evento exige (público, área, risco, estruturas temporárias). A definição fica para uma reunião posterior, sem parâmetro técnico, o que impede estimar custos e fiscalizar a adequação do serviço.
2. **Medição indefinida.** O Edital fala em "horas trabalhadas", mas não diz se o deslocamento conta, se há mínimo de horas por convocação, como são tratadas as frações nem como a jornada será registrada e atestada (art. 6º, XXIII, "g"). O credenciamento, ao contrário, prevê registro formal da jornada (itens 3.2 e 8.2, "c").
3. **Equipamentos indeterminados.** A exigência de "todo equipamento de segurança" não diz quais EPIs, kits de primeiros socorros, extintores ou rádios (e em que quantidade) devem ser fornecidos. Sem especificação, não há como cotar o item nem recusá-lo na execução (art. 6º, XXIII, "c" e "d").
4. **Custos variáveis embutidos em preço fixo por hora.** Transporte, alimentação e hospedagem variam conforme local e duração de cada evento, mas foram embutidos em um único preço-hora. Isso gera sobrepreço em eventos curtos e locais ou inexequibilidade nos longos; a hospedagem, em particular, não se justifica para serviços prestados no próprio Município e tende a inflar o preço de referência.
5. **Cláusulas copiadas de modelos de compras.** O Termo de Referência exige garantia de 12 meses "complementar à garantia legal" e complementação da garantia "do

fabricante" do "bem ofertado"; fala em "unidade recebedora do produto" e em recusa de "materiais"; o Edital prevê recebimento provisório em até 10 dias e "substituição" do objeto (item 14.2.2.1) e indicação de "marca" (item 5.2.13 e Anexo II). Nada disso se aplica a um serviço de segurança prestado durante um evento, que não pode ser "substituído" depois de realizado.

6. **Texto de instrução não preenchido.** O Termo de Referência contém a frase "Informar caso haja outros critérios indispensáveis para o recebimento do objeto...", orientação dirigida a quem elaboraria o documento. Isso demonstra que os critérios de recebimento não foram definidos.

7. **Prazos contraditórios.** A execução deve ocorrer em até 5 dias da Autorização de Fornecimento, mas a contratada deve avisar eventual impossibilidade com pelo menos 5 dias de antecedência — ou seja, no mesmo dia em que recebe a ordem. Ao mesmo tempo, a distribuição de horários depende de reunião com no mínimo 5 dias de antecedência do evento, sem relação definida com a emissão da ordem.

8. **Demanda e participantes divergentes.** A justificativa trata apenas das demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, mas o preâmbulo indica como participantes as Secretarias de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer e o Gabinete. Não há estimativa de horas por participante nem memória de cálculo das 20.500 horas (art. 18, § 1º, IV, e art. 82, I), o que impede, inclusive, verificar a sobreposição com as 22.000 horas do credenciamento da Secretaria de Cultura.

Essas falhas violam os arts. 6º, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio do julgamento objetivo (art. 5º), e exigem a reformulação do Termo de Referência antes de qualquer disputa.

III.D – Das exigências de habilitação restritivas

A Constituição só admite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI), e a Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que restrinjam o caráter competitivo (art. 9º, I, "a"). O Edital se afasta desses limites em quatro pontos.

D.1 – Atestado de 10.250 horas calculado sobre o máximo registrável

O item 9.8.1 exige atestado de 50% das 20.500 horas — o teto do art. 67, § 2º — aplicado sobre a quantidade máxima da ata. No registro de preços, esse máximo não obriga a

Administração a contratar (art. 83), e cada ordem de serviço corresponde a um evento, com volume muito menor.

Exigir a comprovação de 10.250 horas, sem justificativa técnica nos autos, afasta prestadores capazes de atender a qualquer evento isolado do Município. A exigência deveria tomar como base a parcela efetivamente relevante (por exemplo, o maior evento ou o maior volume mensal previsto), com motivação expressa.

D.2 – Índices contábeis sem justificativa e sem alternativa

O art. 69 admite índices econômicos desde que "devidamente justificados no processo licitatório". O Edital exige, cumulativamente e nos dois últimos exercícios, LG ≥ 1,0, SG ≥ 1,0, LC > 1,0 e endividamento total ≤ 0,70 (item 9.7.3.5), sem qualquer justificativa visível; o limite de endividamento, em especial, é severo para empresas de serviços intensivas em mão de obra. Também exige DMPL e notas explicativas de todos os licitantes, independentemente do porte.

O Edital não oferece a alternativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado (art. 69, § 4º) para quem não atingir os índices. Essa alternativa é a forma usual de preservar a competitividade sem abrir mão da segurança financeira.

D.3 – Exclusão de fato do Microempreendedor Individual

O item 3.4.1 estende o tratamento favorecido ao MEI, mas o item 9.7.3 exige de todos balanço patrimonial, DRE, DMPL, notas explicativas e termos de abertura e encerramento. O MEI é legalmente dispensado da escrituração contábil (art. 1.179, § 2º, do Código Civil, c/c o art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006) e, portanto, não tem como cumprir a exigência.

Na prática, o Edital exclui os microempreendedores individuais — justamente a forma jurídica de grande parte dos bombeiros civis já credenciados pelo Município. O benefício prometido no item 3.4.1 torna-se letra morta.

D.4 – Rigor financeiro, nenhuma exigência de qualificação profissional

O Edital impõe requisitos econômicos e operacionais elevados, mas não exige qualquer comprovação de que os profissionais têm formação para proteger vidas (item III.B.2). A habilitação, assim, seleciona pelo porte da empresa, e não pela aptidão para executar o objeto, invertendo a finalidade do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

III.E – Da participação de cooperativas

O item 3.3 admite cooperativas de trabalho. Contudo, a cooperativa de trabalho não pode ser usada para intermediação de mão de obra subordinada (art. 5º da Lei nº 12.690/2012), e o Tribunal de Contas da União veda sua participação quando a natureza do serviço, ou o modo como é usualmente executado, exige subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade (Súmula TCU nº 281).

É o caso. O serviço é prestado em postos, com horários e escalas definidos pela Administração, sob fiscalização direta, com vedação de abandono do posto. Além disso, a Lei nº 11.901/2009 estrutura a profissão de Bombeiro Civil como relação de emprego (art. 2º), com jornada e adicionais próprios (arts. 5º e 6º).

Admitir cooperativas nessas condições abre espaço para a precarização do trabalho, para propostas que não incluem os encargos legais e para a responsabilização do Município. O item 3.3 deve ser excluído ou, no mínimo, justificado com a demonstração de que o serviço pode ser executado sem subordinação.

III.F – Do lote único e da restrição à competitividade

O parcelamento do objeto é a regra quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (arts. 40, V, "b", e 47, II, da Lei nº 14.133/2021), e sua recusa precisa ser motivada. O Edital reúne em um único item, julgado por menor preço global, toda a demanda anual de quatro unidades (Turismo, Cultura, Esporte e Lazer e Gabinete), sem demonstrar por que não é possível dividi-la por secretaria, por porte de evento ou por período.

O efeito se soma a outras cláusulas. O item 1.5 proíbe propostas para quantidade inferior ao máximo e o item 1.6 impede o registro de mais de um fornecedor; somados ao atestado de 10.250 horas (D.1), aos índices sem alternativa (D.2) e à exclusão do MEI (D.3), concentram toda a segurança dos eventos municipais em uma única empresa e afastam os profissionais autônomos e microempreendedores locais.

Além de restringir a competição (arts. 5º e 9º, I, "a"), o modelo cria risco de descontinuidade: se o único fornecedor falhar, não há outro registrado para um serviço que protege vidas. O credenciamento vigente, com pluralidade de prestadores e rodízio, já resolve esse problema.

III.G – Dos prazos exíguos durante a sessão

O item 7.8.1 dá ao licitante apenas 1 (uma) hora para readequar sua proposta, sob pena de desclassificação, e os itens 9.1 e 10.1 fixam prazo "máximo e improrrogável" de 2 (duas) horas para envio de toda a documentação de habilitação. A documentação inclui balanços de dois exercícios, índices assinados por contador e atestados, que podem exigir providências de terceiros.

Regulamentos da própria Lei nº 14.133/2021 tratam duas horas como prazo mínimo, e não máximo, para o envio da proposta adequada e dos documentos complementares — a exemplo do Decreto Estadual mineiro nº 48.723/2023 (art. 27, §§ 2º e 3º). Prazos inferiores ou improrrogáveis convertem falhas formais em causa de exclusão, contra o art. 12, III, e o dever de saneamento do art. 64.

Os prazos devem ser ampliados para, no mínimo, 2 horas na readequação da proposta e prazo razoável e prorrogável mediante justificativa para a habilitação.

III.H – Do critério de reajuste inadequado

O item 13.3 do Edital e a cláusula 2.2 da minuta da Ata preveem reajuste pelo IPCA. Para serviços contínuos com predominância de mão de obra, porém, a Lei nº 14.133/2021 determina a repactuação, com demonstração analítica da variação dos custos (art. 25, § 8º, II, e art. 135).

O serviço é essencialmente mão de obra cobrada por hora, cujo custo acompanha os reajustes salariais da categoria e o adicional de periculosidade de 30%, e não a inflação geral. Com ata prorrogável por mais 12 meses (item 13.2.1), o índice inadequado tende a gerar desequilíbrio, pedidos de revisão ou inexecução — riscos que o Edital deveria prevenir.

III.I – Da publicidade, do prazo mínimo e do acesso aos estudos

I.1 – Estudo técnico preliminar e pesquisa de preços não divulgados

O Edital não traz o estudo técnico preliminar, a memória de cálculo das 20.500 horas nem a pesquisa que resultou em R$ 43,07/hora. Esses elementos são obrigatórios no planejamento (art. 18, § 1º, IV e VI) e no próprio Termo de Referência (art. 6º, XXIII, "i"), e todos os anexos do edital devem ser divulgados em sítio oficial na mesma data do edital (art. 25, § 3º).

Sem eles, nenhum interessado consegue verificar se o credenciamento vigente foi considerado, de onde vem o preço de referência ou como a demanda foi estimada. Requer-se vista e cópia desses documentos, inclusive com base na Lei nº 12.527/2011.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e o conhecimento desta impugnação, por ser tempestiva;
2. A concessão de efeito suspensivo, nos termos do item 2.2.1, com a suspensão da sessão marcada para 06/11/2026 até a decisão de mérito, para evitar dano ao erário, aos credenciados e à segurança do público;
3. No mérito, o acolhimento integral da impugnação, com a revogação ou anulação do Pregão Eletrônico nº 091/2026, por sobreposição ao Credenciamento nº 005/2026, vigente, por contradição com a inviabilidade de competição já declarada pela Administração, por sobrepreço e pelas falhas insanáveis do Termo de Referência (itens III.A a III.C);
4. Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção do certame, a retificação do Edital para:
 a) delimitar de forma objetiva quais demandas cabem a cada instrumento, excluindo do pregão as atendidas pelo credenciamento e recalculando os quantitativos, com memória de cálculo por órgão participante (III.A e III.C.8);
 b) refazer a pesquisa de preços considerando o valor de R$ 21,00/hora praticado pelo próprio Município (III.A.4);
 c) exigir que todos os profissionais sejam Bombeiros Profissionais Civis formados conforme a NBR 14.608:2021, com reciclagem em dia, comprovados antes de cada execução (III.A.5 e III.B.2);
 d) incluir planilha de composição de custos que contemple os direitos da Lei nº 11.901/2009 — jornada, adicional de periculosidade, seguro de vida e uniforme — e fixar limites de jornada e intervalos (III.B.3);
 e) reformular o Termo de Referência com critérios de dimensionamento, regras de medição, especificação dos equipamentos, tratamento separado de transporte,

alimentação e hospedagem, prazos coerentes e exclusão das cláusulas próprias de compras (III.C);

f) reduzir a quantidade exigida no atestado de capacidade técnica, com justificativa técnica nos autos (III.D.1);

g) justificar os índices contábeis e admitir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado (III.D.2);

h) dispensar o MEI da apresentação de balanço e demonstrações contábeis, admitindo documento compatível com seu regime, como a declaração anual do SIMEI (III.D.3);

i) excluir a participação de cooperativas de trabalho ou justificar expressamente sua admissão (III.E);

j) avaliar e motivar o parcelamento do objeto e admitir o registro de mais de um fornecedor ou de cadastro de reserva (III.F);

k) ampliar para no mínimo 2 horas o prazo de readequação da proposta e tornar prorrogável, mediante justificativa, o prazo de habilitação (III.G);

l) substituir o reajuste pelo IPCA pela repactuação prevista no art. 25, § 8º, II, e no art. 135 da Lei nº 14.133/2021 (III.H);

5. Vista e cópia do estudo técnico preliminar, da pesquisa de preços, da memória de cálculo dos quantitativos e de eventuais pareceres técnicos e jurídicos do processo (III.I.1);

6. A republicação do Edital, com reabertura integral do prazo, caso haja alteração que afete a formulação das propostas (art. 55, § 1º) ou se confirmada a irregularidade de divulgação (III.I.2);

7. A resposta fundamentada, ponto a ponto, no prazo do item 2.4 do Edital e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

O impugnante ressalva o direito de representar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

São Sebastião, **23 de Outubro** de 2026.



CPF: 407.063.608-00